

PARECER CONJUNTO Nº 010/2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 010 de 07 de Abril de 2026.

AUTOR: Mesa Diretora

PARECER: Favorável, COM () / SEM (x) apresentação de emendas

RELATORA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

Vem às Comissões o Projeto de Lei nº 010/2026, de iniciativa da Mesa Diretora, que dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Madalena, fixando os valores constantes de anexo próprio, prevendo a adequação do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais ao salário-mínimo nacional vigente e estabelecendo efeitos financeiros para o exercício de 2026.

O texto examinado corresponde à redação saneada da proposição originalmente encaminhada, com correção da espécie normativa e aprimoramento da técnica legislativa, em substituição integral ao texto inicial. O projeto originário enviado pelo usuário previa reajuste de 10% para cargos efetivos e atualização do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais ao valor do salário mínimo, com efeitos financeiros em 2026.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria. À Comissão de Orçamento e Finanças cabe o exame de sua adequação orçamentária e financeira, em razão do reflexo direto sobre despesa de pessoal.

É o relatório.

  @CâmaraMunicipalDeMadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRANSPARÊNCIA



(88) Whatsapp
9 82280244

II – ANÁLISE

1. Competência e iniciativa

A proposição versa sobre vencimentos de servidores efetivos vinculados ao Poder Legislativo municipal. Trata-se de matéria inserida na autonomia administrativa da Câmara Municipal, desde que observados os parâmetros constitucionais de iniciativa, forma legislativa adequada e responsabilidade fiscal.

O ponto decisivo, sob o ângulo formal, é que a Constituição exige **lei específica** para fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos. Essa exigência decorre do art. 37, X, da CF/88. Por isso, ao ser estruturada como **Projeto de Lei**, a proposição, tal como ora submetida, passa a adotar a espécie normativa constitucionalmente adequada para o tratamento da matéria remuneratória.

Assim, no estado em que se apresenta, não se identifica vício formal decorrente da escolha do instrumento legislativo.

2. Constitucionalidade e legalidade

No plano material, o projeto não afronta, em tese, a Constituição nem a legalidade administrativa, porque trata de revisão de vencimentos de servidores da própria estrutura do Poder Legislativo local, matéria que pode ser disciplinada por lei específica, desde que haja observância das condicionantes constitucionais e fiscais pertinentes.

A concessão de aumento remuneratório, porém, não se exaure na validade abstrata do texto. A Constituição dispõe que a despesa com pessoal depende de prévia dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na legislação aplicável, além da observância dos limites legais. Essa diretriz está no art. 169, § 1º, da CF/88.

No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe a demonstração do impacto orçamentário-financeiro e o atendimento das exigências dos arts. 16 e 17 para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, bem como submete os atos de aumento de despesa com pessoal ao controle do art. 21.

Logo, a conclusão de constitucionalidade e legalidade da proposição é positiva **em tese**, sem prejuízo da necessidade de suporte instrutório-financeiro no processo legislativo.

3. Juridicidade

A juridicidade da proposta decorre da coerência entre finalidade, conteúdo e instrumento normativo.

O projeto pretende revisar vencimentos básicos de cargos efetivos do quadro permanente da Câmara. Para esse fim, utiliza agora a espécie legislativa adequada, organiza os comandos normativos em sequência lógica e prevê cláusula de despesa vinculada às dotações orçamentárias próprias.

Nessa conformação, a proposição se mostra compatível com o sistema jurídico, não havendo contradição interna entre a forma da norma e a matéria disciplinada.

Também sob a ótica da segurança jurídica, a redação saneada representa avanço, pois elimina a desconformidade antes existente entre a denominação da proposição e o teor do articulado, tornando mais clara a intenção normativa.

Por isso, o projeto revela-se juridicamente idôneo para prosseguimento de tramitação.

4. Técnica legislativa

A técnica legislativa do texto é, em linhas gerais, satisfatória.

A Lei Complementar nº 95/1998 estabelece que as disposições normativas sejam redigidas com **clareza, precisão e ordem lógica**. O projeto, na versão ora apreciada, atende substancialmente a esse padrão, porque: adota ementa compatível com o conteúdo, identifica o objeto normativo logo no art. 1º, remete os valores ao anexo próprio, disciplina a despesa em artigo autônomo e trata da vigência e dos efeitos financeiros em dispositivo específico.

Assim, a proposição observa a técnica legislativa em grau suficiente para aprovação.

5. Adequação orçamentária e financeira

No exame da Comissão de Orçamento e Finanças, a matéria é admissível, mas o juízo favorável pressupõe a regular instrução do processo legislativo.

Como o projeto produz aumento de despesa com pessoal, sua aprovação deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, demonstração de adequação ao orçamento vigente, compatibilidade com as diretrizes orçamentárias e verificação de respeito aos limites legais de despesa com pessoal, nos termos da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Disso resulta que a adequação orçamentária e financeira pode ser reconhecida no plano da tramitação, desde que atendidas as exigências documentais pertinentes.



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena



(88) Whatsapp
9 82280244

III – CONCLUSÃO E VOTO

À vista do exposto, as Comissões concluem que o Projeto de Lei nº 010/2026, tal como apresentado, **é formalmente compatível com a Constituição**, por utilizar a espécie normativa adequada para dispor sobre revisão de vencimentos de servidores públicos, em conformidade com o art. 37, X, da CF/88.

Concluem, ainda, que a proposição **é legal e juridicamente admissível**, por versar sobre matéria inserida na autonomia administrativa do Poder Legislativo municipal e por apresentar conteúdo compatível, em tese, com a ordem jurídica vigente.

Reconhecem, igualmente, que o texto **atende à técnica legislativa em grau suficiente**, à luz dos critérios de clareza, precisão e ordem lógica previstos na Lei Complementar nº 95/1998, recomendando-se apenas uniformização terminológica na redação final.

No aspecto orçamentário-financeiro, entendem que o projeto **é materialmente viável**, pois verificado a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a demonstração de adequação orçamentária e a compatibilidade com os limites de despesa com pessoal exigidos pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO, portanto:

I – na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 010/2026;

II – na Comissão de Orçamento e Finanças, pela aprovação do Projeto de Lei nº 010/2026, mediante a confirmação, nos autos, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e do respeito aos limites legais de despesa com pessoal;

III – em consequência, pela aprovação da matéria, com remessa à fase subsequente da tramitação legislativa, com emenda de redação ao caput do art.4º que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 11 de maio de 2026.

  @CâmaraMunicipalDeMadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRIBUTAÇÃO



(88) Whatsapp
9 82280244

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA

Relator


FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente

☒ de acordo com o relatório

-

☐ contra o relatório

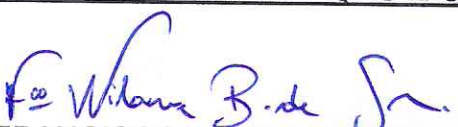

WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal

☒ de acordo com o relatório

-

☐ contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA

Relator


KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA - Presidente

☒ de acordo com o relatório

-

☐ contra o relatório


ANA KÁTIA LIMA FERREIRA SALES - Vogal

☐ de acordo com o relatório

-

☐ contra o relatório

  @CâmaraMunicipalDeMadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONSTRUINDO O FUTURO COM AÇÕES E PROJETOS



(88) Whatsapp
9 82280244